



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.917010/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.615 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente ESCOLA BRETANHA E JARDIM TIO CARECA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

CONTENCIOSO. ADMINISTRATIVO.

A retificação de PERDCOMP inclui-se na competência da DRF, e não matéria do contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para confirmar a decisão de piso, que entendeu que não houve contestação quanto ao direito creditório, vencido o conselheiro José Roberto Adelino da Silva, que conheceu integralmente do recurso. No mérito, acordam, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação 36141.80390 . 261004 . 1.3.04 - 9093, de 26/10/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos (IRPJ PA: 01/04/1998, R\$ 42.441,75). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 788163045 (e-fl. 10), que analisou as informações e reconheceu que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte. não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 12/13) na qual alegou que:

Trata o presente processo de declaração de compensação (fls. 2/6) de recolhimento de IRPJ realizado em 28/9/2001, no valor de R\$ 42.441,75, com débito de Cofins.

2- A Derat (RJ) indeferiu o pedido (fl. 9), visto que o recolhimento já se encontra totalmente alocado ao débito do IRPJ apurado no 2º trimestre de 1998.

3- Irresignado com o indeferimento, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 11/12 (documentos às fls. 13/28), alegando, em síntese, que:

- o recolhimento de R\$ 42.411,75, em 28/9/2001, foi indevido, pois não devia à RFB o valor principal de R\$ 23.243,04;

- apresentou a declaração de IRPJ do ano-calendário de 1998 consolidada e recolheu para o período de apuração em 31/12/1998 os valores de R\$ 6.498,69 (em 21/6/1999), R\$ 6.803,48 (em 2/8/1999), R\$ 6.911,36 (em 27/8/1999), R\$ 7.013,39 (em 30/9/1999), R\$ 7.110,22 (em 1/11/1999) e R\$ 7.199,90 (em 30/11/1999).

4- É o Relatório.

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 12-30.755 - 2ª Turma da DRJ/RJ1, e-fls. 42/45). A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que o recolhimento apontado na PERDCOMP foi integralmente utilizado, e que a utilização de eventual outro recolhimento não pode ser objeto da PERDCOMP tratada nestes autos. Em outras palavras, " depois de proferida a decisão administrativa não se admite a retificação da declaração de compensação, conforme disposto no art. 77 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008".

Cientificada em 18/06/2010 (e-fl. 46), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 08/07/2010 (e-fl. 48), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço parcialmente apenas para confirmar a decisão de primeira instância.

Quanto ao pedido para que a PER/DCOMP em questão seja retificada para incluir pedido diverso do originalmente consignado adiro aos fundamentos da decisão de

Processo nº 15374.917010/2008-71
Acórdão n.º **1001-000.615**

S1-C0T1
Fl. 76

primeira instância, pois retificação de PERDCOMP inclui-se na competência da DRF, e não matéria do contencioso administrativo.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa